



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Procurador signatário, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 61, I, e 310 da Resolução TCEMG nº 12/2008, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face de:

DAMON LÁZARO DE SENA, Prefeito Municipal de Itabira na gestão 2013/2016 e ordenador de despesas, CPF nº 512.413.906-49, com endereço na Rua Marcos José de Almeida, nº 331, Itabira/MG, CEP nº 35.903-007;

ALOISO DA SILVA MOREIRA, Secretário Municipal de Fazenda na gestão 2013/2016, CPF nº 221.991.106-30, com endereço na Rua Vila Lobos, nº 190, Itabira/MG, CEP nº 35.900-557;

NILO GRISOLIA ROSA, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, CPF nº 203.477.586-49, servidor da Prefeitura Municipal de Itabira;

ROBINSON MENDES FÉLIX, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, CPF nº 055.250.526-95, servidor da Prefeitura Municipal de Itabira;

ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, CPF nº 130.379.516-72, com endereço na Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Nova Era, nº 65, Itabira/MG, CEP nº 35.900-199;

EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.174.058/0001-18,
com sede na Rua Bom Pastor nº 2.732, sala 87, Torre Norte, bairro Ipiranga, São
Paulo/SP, CEP nº 04.203-003;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1. Em 29/8/2017, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Itabira encaminhou a este Ministério Público de Contas peças do **Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0,** referente à eventuais irregularidades no **Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 006/2015,** deflagrado pelo **Município de Itabira** para a contratação de empresa para a “*prestação de serviços destinados a Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro de ‘Sistema Integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança’, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da Administração, com todas as suas funcionalidade em ambiente WEB*”, e no **Contrato nº 061/2016** dele decorrente, celebrado com a empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.

2. Em 5/9/2017, a documentação foi autuada como Notícia de Irregularidade nº 320/2017 e, em 4/6/2018, foi redistribuída ao meu gabinete. Após a solicitação de informações complementares à Promotoria de Justiça noticiante, em 2/2/2019, converti a notícia de irregularidade no Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361.

3. No curso do Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361, apurou-se a existência de irregularidades relativas à Concorrência nº 006/2015 e ao Contrato nº 061/2016, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) Ausência de planejamento;
- b) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação;
- c) Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa;
- d) Existência de cláusula restritiva, atinente à disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal;
- e) Fraude à licitação, por meio do direcionamento do certame à empresa EICON.

4. Verificou-se, ainda, que o **Inquérito Civil MPMG nº 0317.16.001493-0** ainda está em tramitação, sendo a última movimentação relevante em 26/6/2019, referente à requisição de diligências¹.

5. Diante deste panorama, considerando as irregularidades vislumbradas, que violaram frontalmente as disposições da Constituição da República, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Complementar nº 101/2000, além dos princípios norteadores da Administração Pública, os agentes devem ser responsabilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DO DIREITO

I. Urgência – Tramitação Prioritária – Prescrição da pretensão punitiva

6. Considerando que a requisição para a contratação dos serviços foi formalizada em **14/5/2015**, este Ministério Público de Contas REQUER que seja conferida **tramitação prioritária à presente Representação**, com o objetivo de impedir a consolidação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-C, §1º, V, e 110-E da Lei Complementar nº 102/2008², e com fundamento nos art. 2º, § 3º, II, da Portaria nº 20/PRES./2020, de

¹ Consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=8A91CFAA4D1CDE88014D20BF3A587260&lumI=portalmpmg.service.consultaprocessualprimerainstanciainteressadoList&itemId=7500283>>. Acesso em 5/5/2020.

² Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória. § 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16/3/2020, com as alterações trazidas pela Portaria nº 21/PRES./2020, de 28/3/2020, pela Portaria nº 25/PRES./2020, de 28/4/2020³.

II. Breve histórico do Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 006/2015 e da execução do Contrato PMI/SMA/SUCON nº 061/2016

7. A primeira providência adotada pela Administração Municipal foi a realização da cotação de preços, em **15/4/2015**, com as seguintes empresas:

- a) GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (11.042.990/0001-47): Valor global de R\$1.416.000,00
- b) ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (05.556.010/0001-02): Valor global de R\$1.453.200,00;
- c) CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA. (00.626.646/001-89): Valor global de R\$1.444.800,00.

8. Posteriormente, em **28/4/2015**, por meio do Ofício nº 78/2015-SMF/GAB, o Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Aloiso da Silva Moreira, solicitou a contratação de empresa para a “*prestação de serviços destinados a Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro de ‘Sistema Integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança’, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidade em ambiente WEB*” no valor global estimado de **R\$1.438.000,00**.

9. Formalizou-se a Requisição nº 661/2015 em **14/5/2015**. O montante indicado no documento, e autorizado pela Sra. Elidiane Silva Coelho Maia, Gestora de Orçamentos, e pelo Sr. Aloiso da Silva Moreira, foi de **R\$375.000,00**.

V – despacho que receba denúncia ou representação;

³Art. 2º Ficam suspensos, entre os dias 23 de março a 20 de maio de 2020, os prazos processuais do Tribunal.

§ 3º No período de 30 de março a 20 de maio de 2020, somente serão autuados e distribuídos os processos das seguintes naturezas:

II – representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Em 17/9/2015, o Superintendente de Contratos, Sr. Nilo Grisolia Rosa, encaminhou a Requisição nº 661/2015, conjuntamente com a minuta do edital de licitação e os ANEXOS I a X⁴, à Procuradoria Jurídica.

11. No parecer de 23/9/2015, a Advogada do Município, Sra. Norma Maria de Oliveira, OAB/MG nº 35.889, e o Procurador-Geral, Sr. Alfredo Lage Drummond, OAB/MG nº 113.919, apresentaram uma ressalva ao edital, no tocante à proibição de participação de consórcios, que deveria ser justificada pela Administração.

12. No Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, de 24/9/2015, concluiu-se pelo prosseguimento do processo licitatório, desde que fossem atendidas as ressalvas da Procuradoria-Geral e que fosse demonstrada a disponibilidade orçamentária para atender as despesas da contratação.

13. Ainda em 24/9/2015, por meio do por meio do Ofício nº 135/2015-SMF/GAB, o Secretário de Fazenda apontou que não existia complexidade técnica que justificasse a assunção contratual por empresas em regime de consórcio.

14. No Ofício Seplan nº 0171/2015, de 23/10/2015, o Secretário de Fazenda declarou que existia adequação orçamentária e financeira para a celebração do contrato.

15. O edital de Concorrência Pública nº 006/2015 foi assinado pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira, em 27/10/2015. O Termo de Referência, Anexo I do edital, foi subscrito pelo Secretário de Fazenda, Sr. Aloisio da Silva Moreira, em 10/7/2015.

16. O aviso de licitação foi publicado no diário oficial em 27/10/2015.

17. Durante o período de 29/10 a 9/11/2015, as empresas SIGCORP - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (07.876.589/0001-35), GIEXONLINE GESTÃO

⁴ I – Termo de Referência; II - minuta do contrato; III - modelo de proposta de preços; IV - cronograma físico financeiro; V – carta compromisso; VI – declaração de inexistência de empregado menor e de fato impeditivo; VII – dados necessários para a identificação de fornecedores; VIII – declaração de micro empresa e empresa de pequeno porte; IX – modelo de credenciamento; e X – declaração que cumpre os requisitos de habilitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DE NEGÓCIOS LTDA. (11.042.990/0001-47), TOTUS S.A. (53.113.791/0012-85), e EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. (53.174.058/0001-18) retiraram o edital na Prefeitura Municipal.

18. Em **24/11/2015**, por meio do Ofício nº 166/2015-SMF/GAB, o Secretário de Fazenda apresentou resposta aos questionamentos formulados pela empresa GIEXONLINE - GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

19. Em **27/11/2015**, foi realizada a reunião de recebimento e julgamento das propostas. A **única licitante interessada** foi a EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., com a proposta de **R\$1.152.000,00**, declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação.

20. Ainda em **27/11/2015**, no Ofício nº 0531-PMI/SMA/Superintendência de Contratos, o Sr. Nilo Grisolia Rosa encaminhou o processo ao Secretário de Fazenda, para cumprimento do item 6.1 do Termo de Referência, relativo à demonstração do software.

21. Entretanto, em **2/12/2015**, por meio do Ofício nº 179/2015 – SMF/GAB, o Secretário de Fazenda solicitou a **paralisação** da Concorrência nº 006/2015, haja vista a *“dificuldade orçamentária para a execução do objeto, devido a queda expressiva da arrecadação municipal em cerca de 40%, que é afetada diretamente pela variação do preço de venda do minério de ferro”*.

22. Aproximadamente oito meses depois, em **29/7/2016**, por meio do Ofício nº 95/2016–SMF/GAB, o Secretário de Fazenda **solicitou a retomada e a continuidade** da licitação. Foi apontado que o relatório de visita técnica justificava a continuidade do processo e que a licitação seguiria *“a dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Município”*.

23. O relatório de visita técnica mencionado no Ofício nº 95/2016–SMF/GAB foi elaborado pelo Sr. Leandro Abranches Martins, Superintendente de Contencioso da Procuradoria-Geral do Município (PGM), em **29/7/2016**. Trata-se de visita realizada à sede da empresa EICON e na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, durante os dias **26 e 27/7/2016**, a pedido da Secretaria de Fazenda. No documento, o Procurador recomendou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

apresentação dos serviços deveria contar com a participação dos servidores da Secretaria de Fazenda e do Departamento de Informática “*a fim de avaliarem o serviço e verificarem se não há sobreposição de contratações com outros sistemas eventualmente contratados*”, concluindo que a análise se ateve ao conteúdo do serviço que é afeto à PGM, sem adentrar no processo licitatório desenvolvido.

24. Em **9/8/2016**, a CPL comunicou que a demonstração das funcionalidades do sistema da licitante EICON seria realizada no dia **11/8/2016**. O aviso foi publicado em **10/8/2016**.

25. No “*Relatório de apresentação de funcionalidade e requisitos Sistema GieX*”, de **12/8/2016**, o Sr. Leandro Abranches Martins concluiu que a apresentação das funcionalidades foi satisfatória, e que o sistema estava apto a atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

26. Em **16/8/2016**, a Superintendência de Informática concluiu que o resultado pretendido com o sistema seria alcançado se a empresa Governança Brasil fornecesse informações em uma área de acesso comum à empresa EICON (GIEX) e, além disso, que a Administração disponibilizasse pessoal para a operacionalização do sistema.

27. O objeto da Concorrência Pública nº 006/2015 foi adjudicado em **16/8/2016** em ato do Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração.

28. Ainda em **16/8/2016**, a Superintendente de Contratos em exercício, Sra. Renata Karine Oliveira Rosa, encaminhou o processo à Procuradoria-Geral para que fosse analisada a possibilidade de homologação.

29. A advogada do Município e o Procurador-Geral ponderaram que a empresa EICON apresentou os documentos exigidos, e que sua proposta foi considerada aceitável e compatível com os preços de mercado. Além disso, destacaram que se tratava de contratação complexa e, caso o certame estivesse em conformidade com o parecer inicial, caberia ao administrador avaliar a pertinência da sua homologação, opinando, apenas, que o gerenciamento ficasse a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

30. A Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria emitiu parecer favorável à homologação da licitação em 19/8/2016.

31. Em 22/8/2016, o Secretário de Administração homologou o certame e, em 23/8/2016, o ato foi publicado no diário oficial do município.

32. O Contrato PMI/SMA/SUCON n° 061/2016 foi celebrado em 23/8/2016, pelo prazo de 12 meses, contados da emissão da ordem de serviço, no valor global de R\$1.152.000,00.

33. A ordem de serviços foi emitida em 1/9/2016, mas foi recebida pela empresa apenas em 4/10/2016.

34. Foi elaborado “*Relatório de Serviços Prestados*”, referente às atividades desenvolvidas durante o período de 17/10/2016 a 17/11/2016. A Chefe da Seção de Apoio Administrativo, Sra. Carolina de F. Lima Fonseca, atestou o recebimento dos serviços em 28/12/2016.

35. A Nota Fiscal n° 3796, de 22/12/2016, refere-se à Fase 1 - implantação dos serviços, durante o período de 17/10 a 16/11/2016, no valor de R\$98.000,00, sendo R\$1.960,00 relativo ao ISS. Em 29/12/2016, foi emitida a ordem pagamento, referente ao Empenho n° 2629, Sub-empenho 0001, e a Nota Fiscal n° 3796, no valor de R\$96.000,00. O comprovante de depósito em favor da empresa EICON também é de 29/12/2016, no valor de R\$96.000,00.

36. Aproximadamente dois meses após o início dos serviços, em 3/1/2017, por meio do Ofício n° 001/2017-SMF/GAB/01/2017, o Sr. Marcos Alvarenga Duarte, Secretário Municipal de Fazenda da nova gestão, comunicou a EICON a suspensão do Contrato n° 061/2016, por prazo indeterminado, a partir daquela data.

37. Em 15/3/2019, os Srs. Maria Regina Silva Oliveira Camilo, Secretária Municipal de Administração, Marcos Alvarenga Duarte, Secretário Municipal de Fazenda, e Leonardo Souza Rosa, Procurador-Geral do Município, assinaram a rescisão do Contrato n°



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

061/2016.

III. Irregularidades no Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015

III.1) Ausência de planejamento da Administração Municipal – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação – Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e no disposto no artigo 7º, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000

38. Conforme se depreende do histórico destacado no item anterior, não houve planejamento na condução do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015. A irregularidade em questão fundamenta-se em três principais aspectos: (i) o desconhecimento prévio dos setores técnicos competentes; (ii) a inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do Contrato nº 061/2016; e (iii) a falta de fundamentação da decisão de retomada do processo licitatório.

39. O objeto da licitação refere-se à contratação de serviços de tecnologia da informação e de software para a gestão da dívida pública do Município, contudo, a matéria **não foi previamente submetida aos setores competentes**: a Procuradoria Jurídica, que utilizaria os resultados alcançados para protestar e executar os débitos, e o departamento de informática, responsável pela operacionalização do software.

40. Destaca-se que no Ofício nº 78/2015-SMF/GAB, referente à requisição para a contratação, foi apontada a necessidade de sincronização do software aos demais cadastros da Administração:

Tal contratação justifica-se pela necessidade que se faz de realizar um trabalho de recuperação de ativos, de forma eletrônica **cujas informações deverão estar sincronizadas aos cadastros da Administração**, que nortearão os procedimentos de organização dos cadastros de contribuintes e suas dívidas para com a Administração, através da qual será significativamente importante para a melhoria da arrecadação municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

41. Entretanto, a demanda só foi apresentada à Procuradoria-Geral e a Superintendência de Informática em 11/8/2016, na reunião para a demonstração das funcionalidades do software, **após a seleção da licitante EICON e do seu respectivo sistema.**

42. Após a referida reunião, os Srs. André Garcia (Mat. 5226-4), Eunice Ramos Madureira Souza (Mat. 4433-4/1) e Regina Maria Mendes (Mat. 4298-6/1), da Superintendência de Informática, concluíram que o resultado pretendido com a contratação só seria alcançado se a empresa Governança Brasil, responsável pela base de dados da Prefeitura Municipal, fornecesse informações em uma área de acesso comum à empresa EICON, **o que exigiria a celebração de um aditamento no contrato que estava em vigor.** Também foi ponderado que a Administração precisaria **disponibilizar pessoal** para a operacionalização do sistema.

43. **Ou seja, existiam condições técnicas pré-existentes que deveriam ter sido consideradas para a realização da contratação, mas a matéria foi ignorada pelos gestores.**

44. A falta de planejamento se estende ao aspecto orçamentário e financeiro.

45. A requisição para a contratação foi formalizada em 14/5/2015 e indicou a despesa de **R\$375.000,00**. Ocorre que o valor estimado do contrato era de **R\$1.438.000,00** para o período de 12 meses, ou seja, aproximadamente **R\$119.000,00** por mês.

46. Assim, o montante apontado na Requisição nº 661/2015 abarcaria no máximo **três meses** das despesas previstas, sendo incompatível com a demanda da Prefeitura.

47. Neste contexto, em 24/9/2015, os representantes da Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria alertaram que o prosseguimento do processo licitatório exigia a demonstração da disponibilidade orçamentária:

Verificou-se que a documentação exigida para fins e habilitação está contida na minuta do Edital, conforme Lei 8.666/1993, que a modalidade escolhida é adequada e que o valor máximo aceito pela PMI para execução dos serviços é de R\$1.438.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil reais) e ainda que as despesas referentes a este contrato correrão por conta da dotação orçamentária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

constante no item 11.1 do Edital, **porém foi requisitado apenas o valor de R\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).**

(...)

Assim, considerando que o processo em tela encontra-se instruído pelos ditames da lei 8.666/1993, bem como, há concordância da Procuradoria Jurídica, e ainda, pela análise feita por esta Secretaria, **somos favoráveis ao prosseguimento do processo, desde que:**

- Seja atendida a ressalva da Procuradoria Geral;
- **Seja anexado ao processo a demonstração de receita para fazer frente às despesas do Contrato, ou seja, demonstração de disponibilidade orçamentária para cobrir, dando assim cumprimento aos preceitos legais previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

(grifou-se)

48. Entretanto, no Ofício Seplan nº 0171/2015, de **23/10/2015**, o Secretário de Fazenda limitou-se a declarar que existia adequação orçamentária e financeira, tendo sido indicada a dotação nº 02.08.01.041290015.2.021000.3.3.90.39.00. Descumprindo as orientações da Secretaria de Auditoria Interna e Controladoria, **não foi realizada a alteração do valor apontado na requisição e não foram juntados documentos que confirmassem a viabilidade da contratação.**

49. Agravando o caso, a declaração emitida pelo Secretário de Fazenda foi contrária ao teor do Decreto municipal nº 3.426, de **10 de setembro de 2015**, que estabeleceu o **estado de calamidade financeira** da administração pública municipal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até aproximadamente **10/1/2016** (ANEXO IV).

50. Foi dada continuidade à licitação e, após a seleção da empresa EICON, em **2/12/2015**, o Secretário de Fazenda simplesmente **paralisou** o andamento da Concorrência nº 006/2015, sob o argumento de “*dificuldade orçamentária para a execução do objeto, devido à queda expressiva da arrecadação municipal em cerca de 40%, que é afetada diretamente pela variação do preço de venda do minério de ferro*”.

51. Ora, a suposta queda de arrecadação ocorreu em que momento?

52. Afinal, **em setembro foi decretado o estado de calamidade financeira,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

em outubro atestou-se a existência disponibilidade financeira e orçamentária, e em dezembro apontou-se a ausência de recursos para a execução do objeto. Os atos são contraditórios e demonstram falta de planejamento e organização da Administração Pública.

53. Aproximadamente oito meses após a paralisação, em **29/7/2016**, o Secretário de Fazenda **solicitou a retomada e a continuidade** do Processo Licitatório nº 123/2015. Novamente, não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a viabilidade da contratação, tendo sido apontado, apenas, que o processo “*deverá seguir dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Município*”.

54. Com a mudança da gestão, em **3/1/2017**, o novo Secretário de Fazenda, Sr. Marcos Alvarenga Duarte, **suspendeu a execução do contrato, reconhecendo a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira:**

(...) e considerando:

- Que a Ordem de Serviços Teve início em 4/10/2016;
- Que os serviços se encontram na fase inicial de implantação;
- Que os sistemas de informática do Município ainda não foram preparados para a integração automática com o novo sistema;
- **Que o Município não possui disponibilidade orçamentária e financeira para a execução do contrato;**
- Que o Contrato encontra-se em análise no Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- A mudança do governo municipal, exigindo maior conhecimento do processo.

Comunicamos a suspensão da execução do referido contrato, por prazo indeterminado, a partir desta data.

(grifou-se)

55. No âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361, por meio Ofício nº 190/2019/DCG/MPC, de 6/8/2019, questioneei a Administração se existia disponibilidade de caixa para garantir a execução do Contrato nº 061/2016 em quatro momentos: em 29/7/2016, quando da retomada do processo licitatório, em 23/8/2016, data da celebração do contrato, em 3/1/2017, momento de suspensão da contratação, e no período de 3/1/2017 a 15/3/2019, lapso temporal entre a suspensão e rescisão do contrato (ANEXO II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

56. Em resposta, no Ofício nº 172/2019-SMF/GAB, o Secretário de Fazenda, Sr. Marcos Alvarenga Duarte, informou que a disponibilidade financeira relativa à fonte 100-Recursos Ordinários em julho/2016 era -R\$14.222.840,39, em agosto/2016 era -R\$23.903.117,03, em janeiro/2017 era -R\$12.223.144,36, e em março de 2019 era -R\$9.304.251,19. **Ou seja, que não existia disponibilidade de caixa.**

57. No mesmo sentido, foram as manifestações apresentadas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Damon Lázaro de Sena, e pelo Secretário de Fazenda, Sr. Aloisio da Silva Moreira, em resposta ao Ofício nº 187/2018/1ªPJI/MPMG, no âmbito do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0. Os agentes alegaram que se esperava a melhoria e o aumento da arrecadação do Município com os recursos obtidos com a execução do Contrato nº 061/2016 e, **com esses potenciais valores, seria realizado o pagamento da empresa.** Reforça-se, novamente, a informação de inexistência de recursos para a realização da contratação e o descumprimento do comando do art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993⁵, que veda a inclusão na licitação de formas para a obtenção de recursos para a sua própria execução (ANEXO I).

58. A narrativa dos fatos demonstra que (i) não foi indicado o montante correto para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) a dotação orçamentária foi alterada no curso da licitação; (iii) declarou-se a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, na vigência de decreto de calamidade financeira, quando na verdade não existia; (iv) autorizou-se a retomada da licitação sem a demonstração da existência de disponibilidade financeira e orçamentária; (v) contraiu-se obrigação de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa.

59. As condutas representam violação aos artigos 16, caput, I e II, e 42, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos

⁵ Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, e exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

60. Conforme esclarecido na Consulta nº 660.552⁶, a disponibilidade de caixa refere-se à existência de lastro de recursos financeiros para as obrigações de despesas assumidas no período e, conseqüentemente, a respectiva quitação destes gastos, o que não ocorreu no presente caso.

61. O terceiro aspecto atinente à falta de planejamento refere-se à ausência de fundamentação da decisão de retomada do processo licitatório.

62. Esclareço que a decisão de contratação dos serviços de tecnologia da informação e do software de gestão da dívida pública integra a discricionariedade do gestor. Contudo, os atos administrativos realizados para a efetivação da contratação devem ser devidamente fundamentados e pautados nos princípios da legalidade e da motivação.

63. No presente caso, a Concorrência nº 006/2016 foi suspensa em **2/12/2016**, em razão da inviabilidade financeira e orçamentária e, posteriormente, em **29/7/2016**, foi retomada.

64. Ocorre que a retomada do processo licitatório, decidida no Ofício nº 95/2016-SMF/GAB, foi baseada exclusivamente no relatório da visita técnica realizada à sede da empresa EICON e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP:

⁶ TCEMG. Consulta nº 660.552. Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Eduardo Carone. Sessão de 8/5/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Solicitamos retomada e continuidade do Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência PMI/SMA/SUCON nº 006/2015.

Segue em anexo relatório de visita técnica que justifica a continuidade do processo.

(grifou-se)

65. **A suposta justificativa não tem fundamento nem sequer guarda relação com o motivo apresentado para a paralisação do certame.** Isto é, se a licitação foi suspensa por falta de recursos como uma visita técnica poderia justificar a retomada do referido processo?

66. A leitura do relatório elaborado pelo Sr. Leandro Abranches Martins, Superintendente de Contencioso da Procuradoria-Geral do Município, em nada esclarece a situação, na medida em que se refere às impressões do agente sobre o funcionamento do sistema GIEX.

67. Destaca-se que, à época, sequer havia sido celebrado o Contrato nº 061/2016, de tal sorte que a empresa EICON correspondia apenas à licitante vencedora da Concorrência nº 006/2015.

68. **Todos os fatos ora destacados demonstram a manifesta falta de planejamento e organização dos gestores públicos, bem como violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF⁷.**

69. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas REQUER a **citação** dos responsáveis, Srs. DAMON LÁZARO DE SENA, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016 e ordenador de despesas, e ALOISO DA SILVA MOREIRA, Secretário Municipal de Fazenda,

⁷ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

gestor responsável pela contratação, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas.

70. Confirmada **a ausência de planejamento, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação e a assunção de despesa ao final do mandato sem disponibilidade de caixa**, com fundamento nos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e no disposto no artigo 7º, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **REQUER a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008⁸.

III.2) Cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal – Violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação

71. O edital de licitação Concorrência Pública nº 006/2015 foi disponibilizado apenas na sede da Prefeitura Municipal:

2 - Condições para participação

2.5 – O edital de licitação estará à disposição dos interessados na Superintendência de Contratos da P.M.I., Avenida Carlos de Paula Andrade, nº 135, Centro, 2º andar, sala 209, em Itabira/MG, a partir do dia 27/10/2015, de 12:00 às 17:00 horas, até o dia 26/11/2015.

72. A exigência representa restrição ao caráter competitivo do certame, violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e descumprimento do art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/20112 – Lei de Acesso à Informação:

⁸ Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

Art. 84 – A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único – A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

73. O Município de Itabira é de grande porte e possui endereço eletrônico, não havendo justificativa para a ausência de divulgação do inteiro teor do edital na internet ou por e-mail e, conseqüentemente, para a criação de ônus desnecessário às licitantes interessadas, relativo ao comparecimento à sede da Prefeitura para a retirada do edital.

74. Neste contexto, este Ministério Público de Contas REQUER a **citação** dos responsáveis, Sr. ALOISO DA SILVA MOREIRA, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação, e dos Srs. NILO GRISOLIA ROSA, ROBINSON MENDES FÉLIX e ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrantes da Comissão Permanente de Licitação e subscritores do edital, para que se manifestem sobre a irregularidade identificada.

75. Confirmada **a existência de cláusula restritiva, referente à exigência de retirada do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal**, com fundamento nos princípios da publicidade e da impessoalidade, e no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2012 – Lei de Acesso à Informação, REQUER **a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

IV. Fraude à licitação – Direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 à empresa EICON – Violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

76. A Constituição da República é expressa ao exigir a realização de licitação, **com igualdade de condições e competição**, para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações, ressalvados os casos específicos previstos em lei (art. 37, XXI⁹).

77. Assim, quando agentes públicos e particulares atuam para garantir a contratação de uma determinada empresa, direcionando o processo licitatório, há a ocorrência de fraude e violação ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993¹⁰ e aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

78. Ocorre que a formação de prova inequívoca nos casos de fraude à licitação é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que se associa à demonstração da vontade dos agentes em frustrarem o caráter competitivo do certame. A comprovação de tal elemento subjetivo, referente à conduta dolosa dos envolvidos, demanda a realização de diligências mais elaboradas, como escutas telefônicas e oitivas de testemunhas.

79. Com base nessa realidade, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que **“indícios vários e coincidentes são prova”** da ocorrência de fraude, nos moldes do Acórdão nº 57/2003-Plenário¹¹.

80. **Nas investigações realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361, apurou-se a existência de indícios relevantes de fraude no Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública n 006/2015, ilicitude que ensejou a contratação da empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. pela Prefeitura Municipal de Itabira.**

⁹ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁰ Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

¹¹ TCU. Tomada de Contas Especial nº 012.032/2001-5. Tribunal Pleno. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Acórdão nº 57/2003-Plenário. Sessão de 5/2/2003. Ata nº 03/2003-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

81. Passa-se, assim, à elucidação dos indícios vários e coincidentes identificados, que confirmam a frustração do caráter competitivo da licitação.

82. O primeiro indicativo, de fácil percepção, é o fato de que **apenas uma empresa interessada compareceu ao certame.**

83. Ora, trata-se de uma contratação onerosa e atrativa, no montante total estimado de **R\$1.438.000,00**, para o fornecimento de software de gestão e cobrança da dívida ativa. Será que a única empresa com capacidade técnica para prestar o referido serviço era a EICON? Este órgão ministerial entende que não.

84. O segundo indicativo que merece destaque refere-se à **ordem cronológica dos atos administrativos realizados na fase interna.**

85. Como se sabe, o ponto de partida para a realização de uma contratação pública é a existência de uma demanda. Identificada a demanda, os próximos passos são à elaboração de estudos preliminares objetivando o detalhamento do objeto e a cotação de preços, para que seja verificada a viabilidade financeira e orçamentária e para permitir que a Administração tenha informações suficientes sobre os valores praticados no mercado.

86. Consequentemente, a definição do objeto, de forma clara e precisa, deve ser efetuada **antes** da pesquisa de mercado, para que as empresas contatadas possam apresentar orçamentos compatíveis com o objeto.

87. Entretanto, estes não foram os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Itabira.

88. A primeira providência formalizada no Processo Licitatório nº 123/2015 foi a pesquisa de mercado. Em **15/4/2015**, em atendimento à solicitação do Sr. Paulo Henrique Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal, as empresas GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (11.042.990/0001-47), ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (05.556.010/0001-02), e CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/S LTDA. (00.626.646/0001-89), **todas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

com sede no Estado de São Paulo, enviaram orçamentos à Administração.

89. Nos três orçamentos, foi indicado que o objeto consistia na “*prestação de serviços destinados à Inteligência Administrativa, contemplando a implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro ‘Sistema integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança’, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB*” e os preços foram apresentados a partir de **uma mesma planilha**, subdividida em cinco fases de execução.

90. Além disso, na proposta da GIEXONLINE consta que a cotação foi elaborada “*conforme especificações enviadas no Termo de Referência enviado anexo ao e-mail*”, e na proposta da ALLBRAX foi apontado que a cotação foi elaborada “*após análise do Termo de Referência enviado*”.

91. Conforme se depreende dos orçamentos, o objeto foi descrito de forma detalhada e técnica e os preços foram consolidados a partir de um mesmo modelo de documento. Tais apurações, somadas às menções ao “*Termo de Referência*”, demonstram que a Administração encaminhou documentos técnicos juntamente às solicitações para o fornecimento de orçamentos.

92. **Contudo, a requisição para a contratação dos serviços só foi formalizada em 14/5/2015. E pior, o Termo de Referência foi assinado apenas em 10/7/2015, meses após a realização da cotação de preços.**

93. Ora, como o Termo de Referência foi elaborado após a cotação de preços? E como as empresas que participaram da pesquisa de mercado já possuíam os documentos referentes ao detalhamento do objeto antes que estes documentos constassem do processo licitatório?

94. Ao ver deste Ministério Público de Contas, a ordem cronológica evidenciada representa um forte indício de que **a licitação não transcorreu de forma regular e que a documentação foi montada apenas para conferir a aparente legalidade ao certame.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

95. Avançando na análise da matéria, seria possível considerar a hipótese de que a Administração cometeu erros materiais nas datas dos documentos da fase interna. Ainda neste caso, os indícios de irregularidade não seriam afastados.

96. A demanda em apreço, definida pela Secretaria de Fazenda, corresponde à necessidade de **incremento da arrecadação municipal**, conforme solicitação formalizada no Ofício nº 78/2015-SMF/GAB:

Tal contratação justifica-se pela necessidade que se faz de realizar um trabalho de recuperação de ativos, de forma eletrônica, cujas informações deverão estar sincronizadas aos cadastros da Administração, que nortearão os procedimentos de organização dos cadastros de contribuintes e suas dívidas para com a Administração, através da qual será significativamente importante para a melhoria da arrecadação municipal.

97. Após a identificação da demanda, o próximo passo, **em condições regulares**, seria o detalhamento do objeto.

98. **Entretanto, não existem elementos comprobatórios que demonstrem as providências adotadas para o detalhamento do objeto pela Administração. Isto é, não foram juntados eventuais relatórios elaborados pelos setores técnicos da Prefeitura, como a Procuradoria Jurídica ou o departamento de informática, tampouco estudos apresentados por alguma consultoria externa contratada para definir os parâmetros e diretrizes da contratação.**

99. Conseqüentemente, ainda que tivesse ocorrido algum erro na data do Termo de Referência, não há dúvida de que **o detalhamento do objeto foi realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda.**

100. Ocorre que o Termo de Referência abarca, de forma aprofundada, orientações e termos técnicos da área de informática.

101. Surge, assim, a seguinte dúvida: como o objeto foi minuciosamente detalhado pela Secretaria de Fazenda, sem qualquer alinhamento com o departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

informática da Prefeitura?

102. E mais, como as dúvidas trazidas pela empresa GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., em **19/11/2015**, referentes à migração e integração de informações e ao número de usuários que necessitavam de acesso biométrico, foram respondidas sem que o departamento de informática tivesse sido contatado? As respostas foram apresentadas pelo Secretário de Fazenda, no Ofício nº 166/2015-SMF/GAB de 24/11/2015.

103. Conforme esclarecido nos tópicos anteriores, a matéria só foi efetivamente apresentada ao setor técnico em **16/8/2016**, na reunião de demonstração do software da licitante vencedora. Naquela oportunidade, a Superintendência de Informática concluiu que:

Para que o resultado pretendido seja alcançado é necessário que a Governança Brasil disponibilize estes dados (conforme necessidade do GIEX) numa área de acesso comum entre as empresas. Também depende de disponibilidade de pessoas da Prefeitura para a operacionalização do sistema, gerando as informações pretendidas para dar o suporte necessário ao resgate das dívidas em aberto com a Prefeitura Municipal de Itabira.

104. **Nesta primeira e única manifestação formal da Superintendência de Informática**, é possível perceber que o setor não estava alinhado com a contratação, que medidas internas deveriam ter sido tomadas para a implantação do software e que nada disso foi considerado na definição do objeto.

105. Todo este contexto, especialmente **o desconhecimento dos setores técnicos**, indica que o Termo de Referência foi entregue à Secretaria Municipal de Fazenda, sem que necessariamente houvesse uma demanda pré-existente. Reforça-se, assim, a conclusão de que **o processo licitatório foi montado para conferir aparente legalidade à contratação da empresa EICON**.

106. Poder-se-ia considerar a (improvável) hipótese de que a Secretária de Fazenda tivesse extraído o conteúdo do Termo de Referência de modelos disponibilizados nos endereços eletrônicos de busca, sem consultar os setores técnicos competentes do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

107. Este Ministério Público de Contas propôs-se a este exercício de pesquisa. Entretanto, os resultados foram alarmantes e consolidaram outros indícios da ocorrência de fraude.

108. **Apurou-se que outros órgãos públicos já utilizaram o mesmo modelo de detalhamento do objeto adotado no Processo Licitatório nº 123/2015 e, nestas ocasiões, a empresa GIEXONLINE/GIDEP, do mesmo grupo econômico da EICON, restou contratada, figurando como única licitante interessada nos certames.**

109. Para tal demonstração, faz-se necessário uma pausa para esclarecer porque as empresas EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. (53.174.058/0001-18) e GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., nome fantasia da GIDEP - GESTÃO INTELIGENTE DE DEVEDORES PÚBLICOS LTDA (11.042.990/0001-47) devem ser consideradas como integrantes de um mesmo **grupo econômico**¹².

110. Primeiro, os sócios da EICON (53.174.058/0001-18) são os mesmos da GIEXONLINE/GIDEP (11.042.990/0001-47): Srs. CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS (164.270.308-76) e LUIZ ALBERTO RODRIGUES (030.058.098-38)¹³.

111. Segundo, no Processo Licitatório nº 123/2015 as empresas compartilharam o mesmo representante. Na retirada do edital, na sede da Prefeitura Municipal de Itabira, a EICON e a GIEXONLINE/GIDEP foram representadas pelo Sr. Lucas Guimarães, e-mail lucas.guimaraes@ingespbr.com. A apuração confirma que as empresas não eram de fato concorrentes.

112. Terceiro, os documentos apresentados pela EICON no curso do Contrato nº 061/2016 contêm o timbre GIEXONLINE e, além disso, a empresa se refere ao software por ela disponibilizado como ferramenta/sistema GIEXONLINE. Da mesma forma, na resposta ao

¹² CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943

Art. 2º - Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

¹³ Conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico da Receita Federal, disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ofício nº188/2018/1ºPJI/MPMG, no âmbito do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493, a EICON afirmou expressamente que era detentora do produto GIEXONLINE (ANEXO I).

113. Quarto, no site da empresa EICON, há a apresentação das ferramentas GISSONLINE e GIEX, utilizadas para a “*ampliação da base de arrecadação*” na gestão pública: <http://www.eicon.com.br/produtos.html> e <http://www.eicon.com.br/giex.html>.

114. **Verifica-se, assim, que apesar de possuírem personalidades jurídicas próprias, as empresas estão sob a mesma administração e demonstram atuações e interesses integrados.**

115. Retomando a análise dos indícios de fraude, passo aos casos identificados na pesquisa realizada por este órgão ministerial:

ÓRGÃO	PROCESSO LICITATÓRIO / CONTRATO	OBJETO	VALOR	ÚNICA LICITANTE INTERESSADA E VENCEDORA DO CERTAME
Prefeitura de Mauá/SP ¹⁴	Pregão Presencial nº 151/2015 / Contrato nº 037/2016	<i>Prestação de serviços destinados a inteligência administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro de "sistema integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança", sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB</i>	R\$1.440.000,00	GIDEP - GESTÃO INTELIGENTE DE DEVEDORES PÚBLICOS LTDA / GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (11.042.990/0001-47)
Prefeitura de Guarujá/SP ¹⁵	Pregão Presencial nº 74/2018	<i>Prestação de serviços destinados à Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro de "Sistema integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança", sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, conforme as especificações constantes do Anexo I deste Edital</i>	R\$1.440.000,00	GIDEP - GESTÃO INTELIGENTE DE DEVEDORES PÚBLICOS LTDA. (11.042.990/0001-47)
DETRAN de Goiás ¹⁶	Processo Licitatório nº	<i>Contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à inteligência administrativa,</i>	R\$4.780.001,00	GIDEP - GESTÃO INTELIGENTE DE

¹⁴ Análise das peças dos Processos nºs 13106/989/16 e 13164/989/16, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/processos>> e <<http://dom.maua.sp.gov.br/pPublicacao.aspx?ID=19805>>.

Publicação do Termo de Homologação no Diário Oficial do Município de Mauá em 7/4/2016. Disponível em: <<http://dom.maua.sp.gov.br/pPublicacao.aspx?ID=19805>>.

¹⁵ Análise do Despacho proferido pelo Secretário Municipal de Finanças de Guarujá/SP, Sr. Adalberto Ferreira da Silva, em 25/9/2018, publicado no Diário Oficial de Guarujá em 28/9/2018, página 8. Disponível em: <<https://www.guarujá.sp.gov.br/edicoes-diario-oficial/>>, <http://scim.geometrus.com.br/83/mlc_editais/ext_cadastro/425>

¹⁶ Diário Oficial do Estado de Goiás, publicação em 8/9/2014. Disponível em: <<http://diariooficial.abc.go.gov.br/>>.

Pesquisa no Google direciona ao arquivo do Termo de Referência. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=detran+goi%C3%AAs+intelig%C3%Aancia+administrativa+contemplando+implanta%C3%A7%C3%A3o>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	201400025003557, Pregão Presencial nº 027/2014	<i>contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro para o Sistema da Dívida Ativa do DETRAN/GO</i> O termo de referência e cronograma são idênticos aos documentos da Concorrência nº 006/2015 - Prefeitura Municipal de Itabira		DEVEDORES PÚBLICOS LTDA / GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (11.042.990/0001-47)
--	--	--	--	--

116. Conforme se depreende, o detalhamento do objeto nas licitações realizadas pelos Municípios de Mauá/SP e de Guarujá/SP e do DETRAN/GO foi **idêntico** ao utilizado pela Prefeitura Municipal de Itabira no Processo Licitatório nº 123/2015 e, nestes casos, a GIEXONLINE/GIDEP foi a **única interessada e vencedora** dos certames.

117. **Tais apurações reforçam a conclusão de que a própria empresa detalhou o objeto e elaborou o Termo de Referência, depois forneceu a documentação e os direcionamentos necessários ao poder público, visando a sua contratação.**

118. Também foram identificadas outras ocorrências relevantes, em que não se apurou a identidade do objeto, mas foi possível verificar **a reincidência da EICON como única empresa interessada e vencedora de licitações para o fornecimento de software de gestão pública.** Constatou-se, ainda, que nessas ocorrências, **a empresa ALBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (05.556.010/0001-02) apresentou orçamento na fase interna do processo licitatório.**, assim como ocorreu no caso da Prefeitura de Itabira.

119. A Prefeitura Municipal de Guarujá/SP deflagrou o Pregão Presencial nº 031/2010 para o “*licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte*”. Na cotação de preços realizada, as empresas BRASIL PARTNERS ENGENHARIA LTDA., **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.** e **ALBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.** apresentaram orçamentos. **A única empresa interessada e**

[o%2C+treinamento%2C+suporte%2C+manuten%C3%A7%C3%A3o%2C+saneamento+e+consolida%C3%A7%C3%A3o+do+cadastro+para+o+Sistema+da+D%C3%ADvida+Ativa&coq=detran+go+homologa%C3%A7%C3%A3o+preg%C3%A3o+giexonline&coq=detran+go+homologa%C3%A7%C3%A3o+preg%C3%A3o+giexonline&gs_lcp=CgZwc3krYWlQAzofECAAQR1CqM1jfnWC2N2gAcAJ4A1ABogGIAZ4CkgEDMC4ymAEAoAEBgqEHZ3dzLXdpeg&sclient=psy-ab&ved=0ahUKFwiv99fxmpHpAhUSILkGHrQAZ8O4dUDCAw&uact=5](https://www.google.com/search?biw=1360&bih=625&ei=q1KrXq_2MjLA5OUP5KGF-Ak&q=detran+go+homologa%C3%A7%C3%A3o+preg%C3%A3o+giexonline&coq=detran+go+homologa%C3%A7%C3%A3o+preg%C3%A3o+giexonline&gs_lcp=CgZwc3krYWlQAzofECAAQR1CqM1jfnWC2N2gAcAJ4A1ABogGIAZ4CkgEDMC4ymAEAoAEBgqEHZ3dzLXdpeg&sclient=psy-ab&ved=0ahUKFwiv99fxmpHpAhUSILkGHrQAZ8O4dUDCAw&uact=5)

Pesquisa no Google direciona ao arquivo de homologação da licitação. Disponível em: <https://www.google.com/search?biw=1360&bih=625&ei=q1KrXq_2MjLA5OUP5KGF-Ak&q=detran+go+homologa%C3%A7%C3%A3o+preg%C3%A3o+giexonline&coq=detran+go+homologa%C3%A7%C3%A3o+preg%C3%A3o+giexonline&gs_lcp=CgZwc3krYWlQAzofECAAQR1CqM1jfnWC2N2gAcAJ4A1ABogGIAZ4CkgEDMC4ymAEAoAEBgqEHZ3dzLXdpeg&sclient=psy-ab&ved=0ahUKFwiv99fxmpHpAhUSILkGHrQAZ8O4dUDCAw&uact=5>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

vencedora da licitação foi a EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, que celebrou o contrato no valor total R\$ 1.800.000,00, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses. Na apreciação do processo TC-040705/026/10, em 29/10/2013, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu **a irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente**, haja vista a ausência de parcelamento do objeto e a **restrição à ampla competitividade**. Apresentados recursos, a decisão foi mantida no Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno na sessão de 17/2/2016¹⁷.

120. A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP deflagrou Pregão Presencial para a contratação de empresa para a “*prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação, licenciamento de uso de sistema informatizado, suporte e infraestrutura tecnológica, gestão completa para cobrança administrativa, gestão da dívida ativa e execução fiscal*”. A licitação ensejou a contratação da EICON, **única empresa interessada** no certame, em 5/8/2010, pelo valor inicial de R\$1.918.999,80. O TCESP, no exame no processo nº TC-032871/026/10, considerou **a licitação e o contrato irregulares**, nos termos do voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costa, aprovado à unanimidade:

Ora, nessas circunstâncias, não se pode conduir que os serviços licitados estavam objetivamente definidos no edital da licitação, daí porque reputo inviável a utilização da modalidade do pregão, por ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

A participação de apenas 01 (uma) empresa habilitada denota o caráter restritivo da licitação, impedindo a seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

(grifou-se)

121. Apresentados recursos, a decisão foi mantida no Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno na sessão de 22/5/2019¹⁸.

¹⁷ TCESP. Processo TC-040705/026/10. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Robson Marinho. Sessão de 20/10/2013. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/processos>>.

Publicação de notícia sobre a condenação, disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/6524-prefeitura-de-guaruja-e-condenada-no-tce-por-contrato-restritivo>>.

¹⁸ TCESP. Processo TC-032871/026/10. Primeira Câmara. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Sessão de 22/9/2015. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/processos>>.

Publicação de notícia sobre a condenação, disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/6524-restritividade-condena-contratacao-de-informatica-de-sao-caetano>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

122. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na análise da Tomada de Contas Extraordinária nº 618416/16, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá/PR durante os exercícios de 2007 a 2014, considerou que **as empresas EICON, ALBRAX e GIEXONLINE atuaram conjuntamente na participação em licitações para obter favorecimento ilegal**. Destacam-se trechos do Acórdão nº 4438/17¹⁹, que demonstram a gravidade das condutas apuradas naqueles autos:

Inicialmente destaco que o presente protocolo é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, **na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria**.

O desmembramento daquele protocolo (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal. Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do adado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016).

(...)

De acordo com o Relatório de Auditoria, as empresas EICON, ALBRAX E GIEXONLINE atuaram conjuntamente na participação em licitações para obter favorecimento ilegal e que a vencedora do certame 06/2006 (EICON) teve seu contrato mantido por meio de aditivos irregulares até o exercício de 2010 e que neste mesmo ano venceu o pregão nº 88/2010 e continuou prestando serviços.

No período de outubro a dezembro de 2010, havia dois contratos em andamento com a mesma empresa, sem comprovação de prestação de serviço, configurando-se dupla cobrança.

¹⁹ TCEPR. Processo nº 618416/16. Primeira Câmara. Conselheiro Relator Nestor Baptista. Acórdão nº 4438/17. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-processual/237518/area/54>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

123. A situação alarmante se repete nas contratações realizadas pelos municípios do Estado de Minas Gerais.

124. Conforme informações disponibilizadas no sistema SICOM do TCEMG, **em pelo menos dezesseis casos, nos últimos sete anos, a empresa EICON foi a única licitante habilitada e a vencedora de certames para a contratação de software:**

Nº	ÓRGÃO	PROCESSO LICITATÓRIO / DISPENSA / INEX	OBJETO	VALOR PAGO (R\$) ²⁰
1	Prefeitura Municipal de Araxá	Processo nº 080/2013	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.	1.376.471,06
2	Prefeitura Municipal de Betim	Processo nº 085/2017	contratação de licenciamento de uso temporários e sistema de livro eletrônico, nota fiscal de serviços eletrônicos (NFs-e) e cadastro mobiliário inteligente para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.	11.632.777,77
3		Processo nº 045/2018	contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança para a modernização da administração tributária municipal, visando a gestão completa e integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte	
4	Prefeitura Municipal de Cataguases	Processo nº 172/2014	contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, por um período de 12 (doze) meses.	1.480.000,00
5	Prefeitura Municipal de Contagem	Processo nº 4252/2017	aquisição de licença de uso por tempo indeterminado de sistema informatizado para gerenciamento de NFs e, DEISS e inteligência fiscal, de serviços de implantação compreendendo conversão de dados e treinamento, disponibilização de infraestrutura para	6.087.051,94
6	Prefeitura Municipal de Itajubá	Processo nº 212/2014	contratação de empresa para prestação de serviços de sistema para gerenciamento tributário para atender a secretaria municipal de finanças – SEMFI	15.278.200,00
7		Processo nº 180/2019	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza	
8	Prefeitura Municipal de Itaúna	Processo nº 645/2015	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza para período de 12 doze meses	3.107.943,33
9	Prefeitura Municipal	Processo nº 038/2014	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN	4.284.359,99

²⁰ Conforme pesquisa realizada no sistema SICOM do TCEMG na informação “*Valor pago*” de “*Empenhas ao credor*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10	de Lagoa Santa	Processo nº 108/2018	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.	
11	Prefeitura Municipal de Muriaé	Processo nº 242/2018	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.	2.981.804,83
12	Pará de Minas	Processo nº 1169/2016	contratação de licenciamento de uso temporário de software para a modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal pelo período de 12 meses	13.296.960,00
13	Prefeitura Municipal de Poços de Caldas	Processo nº 022/2015	contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistemas de informática para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o ISSQN, incluindo a implantação do SISTE	1.650.000,00
14	Prefeitura Municipal de Pouso Alegre	Processo nº 152/2014	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.	1.735.250,00
15	Prefeitura Municipal de São José da Lapa	Processo nº 047/2018	contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, conforme atributos e especificações	360.000,00
16	Prefeitura Municipal de Sarzedo	Processo nº 66014/2014	contratação de empresa para concessão de licenciamento de uso de sistema para modernização da tributação municipal, com ênfase na implantação da nota fiscal eletrônica e gerenciamento da arrecadação tributária (ISSQN) c/impl, treinamento e suporte	3.243.500,00

125. Fala-se em “*pelo menos dezesseis casos*” porque foram destacados apenas os resultados do filtro de pesquisa “*Licitações como Habilitado*” do sistema SICOM. Contudo, existem registros de pagamentos realizados por outros municípios em favor da empresa EICON sem a indicação do processo licitatório a eles relacionados, além de casos de dispensa e de inexigibilidade que também ensejaram a contratação da referida empresa.

126. Por fim, o último indício de fraude que merece destaque, que **reforça a reincidência das condutas irregulares praticadas conjuntamente com a EICON**, refere-se **a outro contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabira e a empresa, em que o detalhamento do objeto foi realizado sem o conhecimento dos setores técnicos competentes que, inclusive, foram contrários à contratação.**

127. O Processo Licitatório DECON nº 061/2013 – Pregão Presencial nº 022/2013 foi deflagrado para o “*licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

tributária municipal, contemplando a implantação informatizada, em ambiente WEB, com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do ISSQN, inclusive Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (conforme modelo do SPED Fiscal) e Cadastro Mobiliário Inteligente”. Não há informações sobre como foi realizado o detalhamento do objeto e a cotação de preços contou com as empresas **EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. (53.174.058/0001-18)**, **ÁBACO – TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. (37.432.689/0001-33)** e **ALLBRAX – CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.** (ANEXO V)

128. Há o registro que pelo menos **sete interessados retiraram o edital**, contudo, em 14/6/2013, **apenas a EICON compareceu à sessão de julgamento, tendo sido declarada vencedora.**

129. Após a sessão, a Chefe do Departamento de Informática elaborou o Memorando SMA/DEPIN/SATI nº 095, de **20/6/2013**, no qual foi apontado que **todas as garantias exigidas no item 7 do Termo de Referência já existiam e que o banco de dados deveria ficar sob a responsabilidade da Prefeitura, motivo pelo qual não se justificava a contratação.** A partir deste relatório técnico, o então Secretário de Administração anulou a processo licitatório, conforme ato publicado no diário oficial em 29/6/2013. Contudo, após a apresentação de recurso pela empresa EICON, que se limitou ao argumento de que o ato de anulação deveria ter sido fundamentado, o Secretário **tornou sem efeito a anulação e simplesmente homologou o certame**, conforme despacho publicado no diário oficial do município em 23/7/2013 (ANEXO V).

130. **Existem diversas fornecedoras de softwares para a administração pública, não sendo razoável considerar mera coincidência o fato de que as empresas EICON e GIEXONLINE/GIDEP figuram, reiteradamente, como as únicas interessadas nos certames em que são declaradas vencedoras. Ao que tudo indica, trata-se de um padrão de atuação associado ao detalhamento do objeto e a elaboração do Termo de Referência.**

131. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas conclui que o Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 006/2015 não ocorreu de forma regular e tampouco representou um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

certame efetivamente competitivo, o que impediu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

132. A ocorrência de fraude, por meio do direcionamento à empresa EICON, fundamenta-se nos indícios vários e coincidentes que foram apontados, quais sejam:

- a) A participação de apenas uma licitante, em que pese à existência de outras empresas com capacidade técnica para o fornecimento de software de gestão da dívida pública;
- b) A ordem cronológica dos atos administrativos realizados na fase interna é incompatível com os procedimentos regulares adotados em licitações: os orçamentos apresentados na cotação de preços, em 15/4/2015, contaram com informações minuciosas sobre o detalhamento do objeto, contudo, o Termo de Referência só foi elaborado apenas em 10/7/2015;
- c) O detalhamento do objeto foi realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda e abarca, de forma aprofundada, orientações e termos técnicos da área de informática, sem que a demanda tivesse sido submetida ao setor competente;
- d) Outros órgãos públicos já utilizaram o mesmo modelo de detalhamento do objeto adotado no Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 e, nestas ocasiões, a empresa GIEXONLINE/GIDEP, do mesmo grupo econômico da EICON, restou contratada, figurando como única licitante interessada nos certames;
- e) Identificaram-se outras licitações para a contratação de software em que a EICON foi a única empresa interessada e vencedora dos certames. Em algumas dessas ocorrências, assim como o caso de Itabira, a empresa ALBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (05.556.010/0001-02) apresentou orçamento na fase interna do processo licitatório;
- f) Outros Tribunais de Contas já reconheceram a restrição à competitividade das licitações que ensejaram a contratação da EICON;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- g) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já reconheceu a atuação conjunta das empresas EICON, ALLBRAX e GIEXONLINE para obter favorecimento ilegal em licitações. Na Concorrência nº 006/2015, a ALLBRAX e a GIEXONLONE apresentaram orçamentos na fase de cotação de preços;
- h) Em pelo menos dezesseis casos, nos últimos sete anos, a empresa EICON foi a única licitante habilitada e a vencedora de licitações para a contratação de software realizadas pelos municípios do Estado de Minas Gerais;
- i) Em outro contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabira e a EICON, não houve o detalhamento do objeto em consonância aos setores técnicos competentes, a empresa ALLBRAX também participou da cotação de preços e o contrato foi celebrado em que pese a manifestação contrária do departamento de informática (Processo Licitatório DECON nº 061/2013 – Pregão Presencial nº 022/2013 – Contrato nº 061/2013).

133. Neste contexto, este Ministério Público de Contas REQUER a **citação** dos responsáveis, Sr. ALOISO DA SILVA MOREIRA, Secretário Municipal de Fazenda, agente requisitante, gestor da contratação e subscritor do Termo de Referência, Srs. NILO GRISOLIA ROSA, ROBINSON MENDES FÉLIX e ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA, integrantes da Comissão Permanente de Licitação e subscritores do edital, e da empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. (53.174.058/0001-18) para que se manifestem sobre a irregularidade identificada.

134. Confirmada a **ocorrência de fraude à licitação, por meio do direcionamento do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência nº 006/2015 à empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.**, com fundamento nos artigos 37, XXI, da CR/88, e 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1003, e nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, REQUER a **condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, e a declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com o poder público**, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

termos dos arts. 83, I, III, e III, 84, 85, II, 92 e 93 da Lei Complementar nº 102/2008²¹.

V. Dano ao erário municipal - Circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas aos agentes responsáveis - Artigo 22, § 2º, da LINDB

135. Verificou-se que o Contrato nº 061/2016 vigorou de 23/8/2016 a 15/3/2019, mas esteve suspenso durante o período de 3/1/2017 a 15/3/2019, tendo sido executados serviços apenas no intervalo de 17/10/2016 a 17/11/2016.

136. Diante disso, no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 016/2019/361, por meio do Ofício nº 190/2019/DCG/MPC, questionei ao Prefeito Municipal se os serviços prestados pela EICON no curso do Contrato nº 061/2016 geraram algum benefício ou tiveram alguma utilidade para o Município (ANEXO II).

137. Em resposta, no Ofício nº 172/2019-SMF/GAB, de 16/8/2019, o Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Marcos Alvarenga Duarte, informou que “*Os serviços executados pela empresa contratada, referente ao Contrato Administrativo nº 061/2016, **não geraram benefício para o Município. Não houve a implantação do sistema***”.

138. Conclui-se, assim, que o valor integral pago à empresa EICON, no montante histórico de R\$96.000,00, representou um **dano ao erário municipal**, na medida em que o dispêndio não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos.

139. Contudo, ao ver deste Ministério Público de Contas, a imputação de

²¹ Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Parágrafo único – Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 92 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Art. 93 – Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsabilidade pela ocorrência do referido prejuízo, **neste caso concreto**, encontra-se prejudicada. Primeiro porque existem documentos comprobatórios que atestam a realização dos serviços iniciais pela EICON, o que afasta a hipótese de inexecução. Segundo porque a suspensão e posterior rescisão do contrato foram realizadas pela gestão de 2017/2020, atraindo parte da responsabilidade para a atual administração, em que pese as negligências praticadas pela administração anterior.

140. **Com efeito, a ocorrência de dano deve ser considerada como circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas por este Tribunal.**

141. Ora, os atos negligentes e ilegais praticados trouxeram prejuízos concretos ao Município de Itabira, fato que não pode ser ignorado.

142. Neste sentido, este Ministério Público de Contas REQUER que a **ocorrência de dano ao erário seja considerada como circunstância agravante à majoração das multas a serem arbitradas aos agentes responsáveis pelas irregularidades apontadas na presente Representação**, nos moldes do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²².

DOS PEDIDOS

143. Diante de todo o exposto, REQUEIRO:

- A) O RECEBIMENTO e o REGULAR PROCESSAMENTO da presente Representação, nos termos do art. 70, caput, da Lei Complementar nº 102/2008²³;
- B) Que seja conferida **tramitação prioritária à presente Representação**, com o objetivo de impedir a consolidação da prescrição da pretensão punitiva, nos

²² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

²³ Art. 70. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

termos do art. 110-C, §1º, V, e 110-E da Lei Complementar nº 102/2008 e com fundamento nos art. 2º, § 3º, II, da Portaria nº 20/PRES./2020.

C) A CITAÇÃO dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades noticiadas, relativas ao **Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015 e do Contrato nº 061/2016 dele decorrente**, nos seguintes termos:

C.1) AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO – ASSUNÇÃO DE DESPESA NO FINAL DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e no disposto no artigo 7º, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42, da LC nº 101/2000:

- Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016 e ordenador de despesas;
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda e gestor responsável pela contratação;

C.2) CLÁUSULA RESTRITIVA – DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL APENAS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL – Violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda e gestor responsável pela contratação;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

C.3) FRAUDE À LICITAÇÃO – DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2015 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2015 À EMPRESA EICON – Violação ao artigo 37, XXI, da CR/88, e ao artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, agente requisitante, gestor da contratação e subscritor do Termo de Referência;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.
- EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. (53.174.058/0001-18), empresa contratada.

D) No mérito, que:

D.1) Sejam CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES elencadas nesta Representação, com a CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS às sanções cabíveis, notadamente AO PAGAMENTO DE MULTA, com fulcro nos arts. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, e, quanto à irregularidade “B.3”, a INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO e a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, com fulcro nos arts. 83, II e III, 84, 85, II, 92 e 93 da Lei Complementar nº 102/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

D.2) A ocorrência de dano ao erário municipal seja considerada como circunstância agravante à majoração das multas a serem arbitradas aos agentes responsáveis pelas outras irregularidades apontadas na presente Representação, nos moldes do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I: Documentos do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0

ANEXO II: Documentos do Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.261

ANEXO III: Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira, e Contrato nº 061/2016 dele decorrente

ANEXO IV: Decreto nº 3.426, de 10 de setembro de 2015, que estabeleceu o estado de calamidade financeira da administração pública municipal

ANEXO V: Documentos relevantes do Processo Licitatório DECON nº 061/2013 – Pregão Presencial nº 022/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira, e do Contrato nº 061/2013 dele decorrente